



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-RR-133041/94 6

A C O R D ã O
(Ac 1ªT N° 543/95)
US/rb/jdl

SALARIO-FAMILIA -RURICOLA
O salario-familia para o ruricola
passou a ser exigivel quando regulamen-
tado o beneficio pela Lei 8213/91

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso
de Revista n° TST-RR-133041/94 6, em que e Recorrente USINA PEDROSA
S/A e Recorrido HORACIO LUCIO DA SILVA

O Egregio Sexto Regional, atraves de sua Primeira
Turma, pelo v Acordão de fls 29, negou provimento ao apelo patronal

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, pelas
razões de fls 38/39, buscando excluir da condenação o salario-familia
pelo periodo anterior a lei 8213/91 Vem com base em divergência e
violação

Admitida (fls 40), não foram apresentadas
contra-razões

A d Procuradoria Geral do Trabalho, opina pelo pros-
seguimento do feito

E o relatorio

V O T O

CONHECIMENTO

O Acordão recorrido manteve a condenação quanto ao
salario-familia referente ao ruricola, no periodo compreendido entre
06 10 88 e a vigência da Lei 8213/91

Os arestos arrolados as fls 39 agasalham tese oposta
a do Regional

Conheço, pois

MERITO

Razão assiste a recorrente

De fato, como vem decidindo esta Eg Primeira Turma,
o inciso XII, do art 7º, da atual Carta Magna, não e auto aplicavel,



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N.º TST-RR-133041/94 6

em obediência ao disposto no art 195, § 5º, do mesmo diploma legal, que remeteu a Lei ordinária instituir a respectiva fonte de custeio, o que se deu com o advento da Lei 8213/91

Assim, o salário-família para o rural passou a ser exigível quando regulamentado o benefício pela Lei 8213/91, 1, e, 25 de julho de 1991, data em que foi publicada a referida Lei

Pelo que, dou provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento do salário-família em data anterior a 25/07/91

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário-família em data anterior a 25 07 91

Brasília, 16 de fevereiro de 1995

URSULINO SANTOS

(PRESIDENTE NO EXERCÍCIO EVENTUAL E RELATOR)

Ciente

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY

(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)